



Relatório das Contas de Governo Município de Brasileira

2022



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004293/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JACKSON NOBRE VERAS
Procurador	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOE-TCEPI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 509/2023 de 06/07/2023, publicado no DOE-TCEPI nº 126/2023 de 07/07/2023.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA (Coordenadora)	97201
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (Supervisora)	98315

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
CARMEM GEAN VERAS DE MENESES (PREFEITA)	420.XXX.273-04	01/01/2022	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
Conceito Escritório Contábil LTDA.	25.202.820/0001-97	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
Alexandro Melo Isaías	055.XXX.803-74	01/01/2022	31/12/2022



LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BF - Balanço Financeiro	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LC - Lei Complementar
BGM - Balanço Geral do Município	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BO - Balanço Orçamentário	LOA - Lei orçamentária anual
BP - Balanço Patrimonial	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
CF - Constituição Federal	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DC - Dívida Consolidada	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PIB - Produto Interno Bruto
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	RCL - Receita Corrente Líquida
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno



ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	45

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brasileira.....	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brasileira.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brasileira.....	11
Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões).....	17
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	21
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	31
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa	37
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	46
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	48
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	49

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Brasileira	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Brasileira	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Créditos Adicionais atrasos na publicação.....	15
Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022.....	16
Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022	17
Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida.....	18
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa	20
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	21
Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	22
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	22
Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.....	23
Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	24
Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB	24
Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB	25



Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	25
Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	26
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	27
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	28
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	29
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	29
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	30
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	30
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	31
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	32
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	33
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	34
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	35
Tabela 32 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa.....	36
Tabela 33- Resultado do Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).....	39
Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde.....	41
Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde	41
Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	47
Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022.....	49
Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	51



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.1.3.1 - Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal.....	15
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita Tributária e COSIP	16
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	17
3.2.3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.	18
3.2.4. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita	19
3.3. Despesas.....	20
3.3.1. Restos a Pagar.....	21
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	22
3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	22
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	23
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	25
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	26
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil.....	27



3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	27
3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	28
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	29
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	31
3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida.....	32
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	33
3.5. Metas fiscais	34
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	35
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	35
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	35
3.9. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.....	38
3.9.1. Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial.....	38
3.9.2. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	38
3.9.3. Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS)	39
10. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal	40
10.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.....	40
10.2. Revisão de subsídio sem comprovação da norma legal	42
4. APRECIAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	43
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	44
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL	44
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	45
5.2. Educação	45
5.2.1. Indicador distorção idade-série.....	46
5.2.2. Outras análises da educação	47
5.3. Saúde.....	47
5.4. Assistência Social	48
5.5. Portal da transparência.....	49
6. RESUMO DOS ACHADOS	50
7. CONCLUSÃO	51
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	52



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Brasileira**, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.



2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Brasileira** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **COCAIS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **880 km²**, ocupando a **100^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **8.436** habitantes, sendo a **74^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **9,58 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://brasileira.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Brasileira** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0,577**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo, abaixo do índice estadual de 0,646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>



No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brasileira

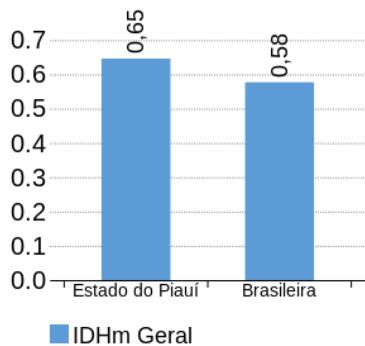
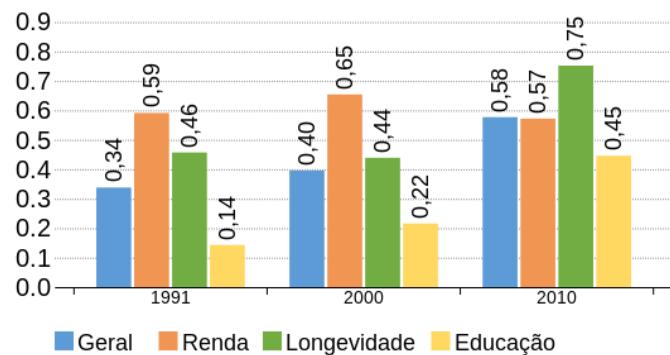


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brasileira



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Brasileira².

PIB	PIB per capita
R\$ 65,25 MI	R\$ 7.817,64
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e segurança social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>



- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.975,90** para os trabalhadores formais, o que representa **1,8** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Brasileira** encontra-se na posição **89** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brasileira



Ainda, o município de **Brasileira** apresentava um total de **522** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **6,24%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o auxílio brasil⁵ ; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶ .

Os beneficiários do município de **Brasileira**, durante o exercício, receberam um total de R\$ 19.862.448,66, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.



Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Brasileira

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1.749	395,09	691.017,00	8.109.232,00
BPC	78	1.212,04	94.539,23	1.173.242,20
Aposentadoria RGPS	465	1.108,53	515.467,84	7.067.595,83
Outros benefícios RGPS	217	1.181,50	256.385,95	3.512.378,63
Total	2.509	3.897,16	1.557.410,02	19.862.448,66

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual dos sistemas Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.



A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Brasileira**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	274/2022	31/10/2022	01/11/2022
LDO 2022	229/2021	30/06/2021	05/07/2021
LOA 2022	236/2021	17/11/2021	18/11/2021

Fonte: Sistema Documentação Web do TCE/PI e Imprensa Oficial do Município.

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2022**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2019	-	16.026.522,45	25.400.000,00
2020	-	16.427.185,51	26.670.000,00
2021	-	19.031.733,54	28.451.000,00
2022	29.985.000,00	24.351.980,85	30.300.000,00
Total	-	75.837.422,35	110.821.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça **01**, fls. **59** e **60**); e PPA(Lei nº 274/2022); LDO(Lei nº 189/2018, lei nº 203/2019, lei nº 213/2020 e lei nº 229/2021); LOA(Lei nº 192/2018, lei nº 207/2019, lei nº 206/2020 e lei 236/2021) ver Sistema Doc. WEB do TCE/PI.

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que houve uma compatibilidade parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2022** (R\$ 33.645.787,42), tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de 18,78% a menor, LDO x LOA é de 24,42% a maior; e LOA x Execução Orçamentária é de 11,04% a maior.



3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.300.000,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 36.351.947,77, equivalente a 19,97%, a maior, do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	30.300.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	14.680.401,74	48,45%
(+) Créditos Especiais	2.904.588,77	9,59%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	11.533.042,74	38,06%
= Dotação Atualizada	36.351.947,77	119,97%
(-) Despesa Empenhada	33.645.787,42	111,04%
= Dotação não utilizada	2.706.160,35	8,93%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 01, fls. 55 e 56) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 59 e 60)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	30.300.000,00	100%
Total de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	14.680.401,74	48,45%
Créditos Suplementares com autorização em Lei específica (c)	0,00	0,00%
Exclusões previstas na LOA para fins de limite de abertura de créditos suplementares, sem autorização em Lei específica (d)	0,00	0,00%
Créditos suplementares ajustados para fins de limite da LOA (e)=(b-c-d)	14.680.401,74	48,45%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar após exclusões(f)	15.150.001,00	50,00%



Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Saldo autorizado para abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	469.599,26	1,55%

Fonte: Sagres Contábil

Os créditos adicionais suplementares ajustados para fins de limite da LOA atingiram o montante de R\$ 14.680.401,70, que corresponde a 48,45% da dotação inicial, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual nº 236/2021.

3.1.3.1 - Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal

As publicações oficiais dos Municípios são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Ver peça **01**, fls. **03 a 56**.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação.

Tabela 6 – Créditos Adicionais atrasos na publicação

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
<u>01</u>	03/01/2022	24/03/2022	70
<u>09</u>	01/03/2022	12/05/2022	62
<u>04</u>	01/02/2022	25/04/2022	73
<u>17</u>	01/04/2022	02/06/2022	52
<u>19</u>	02/05/2022	05/07/2022	54
<u>25</u>	01/06/2022	01/08/2022	51
33	01/07/2022	13/09/2022	64
<u>42</u>	01/07/2022	13/09/2022	64
<u>44</u>	01/08/2022	11/10/2022	61
<u>49</u>	03/10/2022	13/12/2022	61
55	01/11/2022	30/01/2023	80
58	01/11/2022	30/01/2023	80
62	01/11/2022	30/01/2023	80
72	01/11/2022	30/01/2023	80
74	01/12/2022	08/02/2023	59

Fonte: Decretos publicados no DOM e Planilha Sagres .



Achado 1. Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior.

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 35.475.774,20, correspondendo a 97,69% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 840.300,63, conforme tabela a seguir.

Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	34.908.099,83	34.797.024,20	-111.075,63
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	711.712,50	1.204.582,85	492.870,35
Receita de Contribuições	2.097.500,00	2.572.361,05	474.861,05
Receita Patrimonial	298.292,50	1.223.110,96	924.818,46
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	166.000,00	0,00	-166.000,00
Transferências Correntes	31.446.868,83	29.708.856,27	-1.738.012,56
Outras Receitas Correntes	187.726,00	88.113,07	-99.612,93
Receitas de Capital (II)	1.407.975,00	678.750,00	-729.225,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.407.975,00	678.750,00	-729.225,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	36.316.074,83	35.475.774,20	-840.300,63
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	36.316.074,83	35.475.774,20	-840.300,63

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 59 e 60)

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.474.186,30, correspondendo a 36,59% em relação à previsão atualizada (R\$ R\$ 1.079.212,50).

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.



Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022 / 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	741.556,98	945.725,49	1.204.582,85	27,37%
Impostos	741.556,98	945.725,49	1.204.582,85	27,37%
IPTU	2.520,11	355,00	610,00	71,83%
ISS	348.160,01	473.620,05	378.405,92	-20,10%
ITBI	1.635,59	63.412,42	515,00	-99,19%
IRRF	389.241,27	408.338,02	825.051,93	102,05%
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	200.186,39	251.862,64	269.603,45	7,04%
TOTAL (I + II)	941.743,37	1.197.588,13	1.474.186,30	23,10%

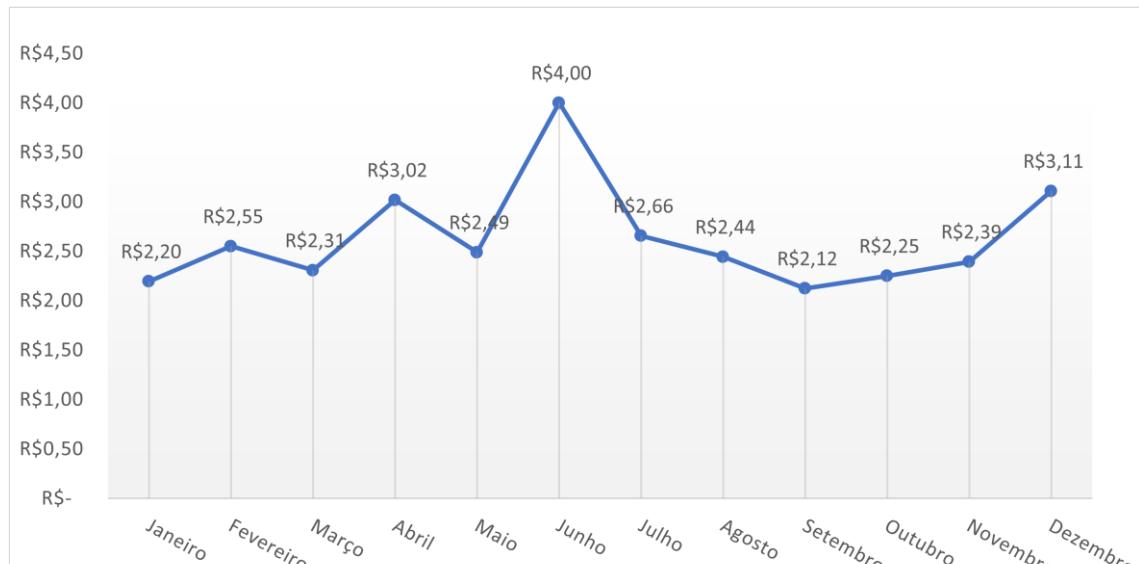
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 01, fl. 61)

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que houve uma variação de 23,10% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Brasileira**, apurada no exercício de **2022**, foi de R\$ 31.540.410,73, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 01, fl. 62)



A Tabela 9 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	36.395.196,68
Deduções (II)	4.854.785,95
Contribuição do servidor para o plano de previdência	1.060.441,94
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	66.040,96
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	887.814,91
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.840.488,14
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	31.540.410,73
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	100.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	31.440.410,73
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	1.051.328,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	30.389.082,73

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 01, fl. 62)

3.2.3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>

Total por UG e Tipo

Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
Brasileira	1.151.328,00	638.750,00	1.790.078,00
Emenda de Bancada	1.051.328,00		1.051.328,00
3120	1.051.328,00		1.051.328,00
Emenda Individual	100.000,00	238.750,00	338.750,00
3111 ou 7000	100.000,00		100.000,00
3112 ou 7001		238.750,00	238.750,00
Emenda Individual Especial		400.000,00	400.000,00
3112 ou 7001		400.000,00	400.000,00
Total	1.151.328,00	638.750,00	1.790.078,00

A Instrução Normativa TCE/PI N° 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de



Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres:

Emenda de bancada: R\$ 1.051.328,00.

753708	Data = [13/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orcamentária = [050200] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2466 -- 1713.50.1.1.01-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE EMENDAS BANCADA]	6.2.1.0.00.00 Débito 1.051.328,00 ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00 Crédito 1.051.328,00 PrevisaoReceitaOrcamentaria		codigoReceitaOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999

Emenda individual: R\$ 100.000,00

752027	Data = [17/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orcamentária = [050200] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2467 -- 1713.50.1.1.02-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE EMENDAS INDIVIDUAIS]	8.2.1.1.1.01.00 Crédito 100.000,00 DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999, atributoSupreFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00 Débito 100.000,00 DisponibilidadeFinanceira		fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999, atributoSupreFinanceiro = F

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.2.4. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.



Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Achado 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Brasileira atingiu o montante de R\$ 33.645.787,42, que corresponde a 92,56%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 2.706.160,35, conforme detalhado na Tabela 10.

Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

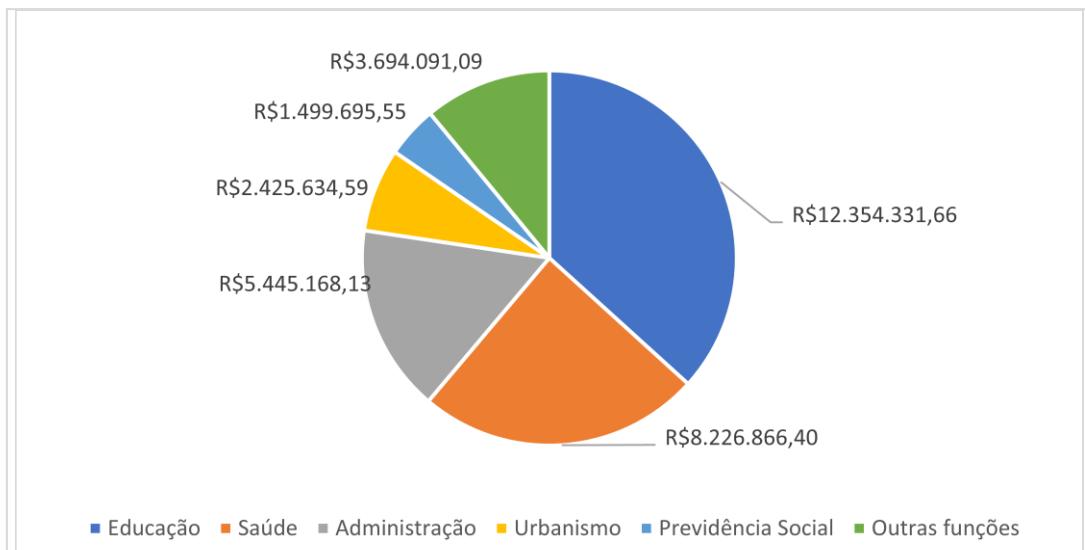
Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	32.388.921,94	30.309.461,60	30.305.541,60	29.410.711,30
Pessoal e Encargos Sociais	17.290.749,15	16.071.870,46	16.071.870,46	15.946.553,87
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.098.172,79	14.237.591,14	14.233.671,14	13.464.157,43
Despesas de Capital (IX)	3.863.025,83	3.336.325,82	3.182.054,34	2.903.764,98
Investimentos	3.476.925,83	2.950.386,12	2.796.114,64	2.532.095,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	386.100,00	385.939,70	385.939,70	371.669,10
Reserva de Contingência (X)	100.000,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	36.351.947,77	33.645.787,42	33.487.595,94	32.314.476,28
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	36.351.947,77	33.645.787,42	33.487.595,94	32.314.476,28

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 59 e 60)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.



Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 01, fls. 63 a 68)

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos					
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021(b)	Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
Despesas Correntes	20.702,85	91.715,89	91.094,23	91.094,23	0,00	21.324,51
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	621,66	0,00	0,00	0,00	621,66
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.702,85	91.094,23	91.094,23	91.094,23	0,00	20.702,85
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	20.702,85	91.715,89	91.094,23	91.094,23	0,00	21.324,51

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 59 e 60)

A Tabela 12 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.



Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos			Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)	Pagos (c)		
Despesas Correntes	192.295,41	727.599,01	727.599,01	0,00	192.295,41
Pessoal e Encargos Sociais	13.663,34	139.753,12	139.753,12	0,00	13.663,34
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	178.632,07	587.845,89	587.845,89	0,00	178.632,07
Despesas de Capital	10.921,00	523.461,18	523.461,18	0,00	10.921,00
Investimentos	10.921,00	523.461,18	523.461,18	0,00	10.921,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	203.216,41	1.251.060,19	1.251.060,1	0,00	203.216,41

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 59 e 60)

Conforme Tabela 10, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 1.420.126,06, sendo R\$ 158.191,48 não processados e 1.261.934,58 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 179.515,99 e os processados R\$ 1.465.150,99.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.204.582,85
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	15.376.336,59
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.624,74
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.121.536,72
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	336,23



Item	Valor (R\$)
2.4 - Cota-Parte ITR	10.154,28
2.5 - Cota-Parte IPVA	501.684,62
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	16.580.919,44
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita)	8.116.423,08
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	3.608.459,74
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	4.507.963,34
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.145.229,86
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	27,19%
33y.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
33x.1 - Valor exigido EC nº 119/2022 (exercícios 2020 e 2021)	0,00
33w.2 - Valor compensado EC nº 119/2022 no exercício	0,00
33w.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 70 a 71)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.507.963,34 em MDE, o que corresponde a 27,19% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 14 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	28,27%	27,46%	25,55%	27,19%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71).

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento



do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **Brasileira** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 10.374.487,08 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 15.

Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	8.295.291,18	7.910.612,99	7.910.612,99	7.910.612,99	0,00
10.1 - Educação infantil	1.179.800,00	1.060.765,93	1.060.765,93	1.060.765,93	0,00
10.2 - Ensino	7.115.491,18	6.849.847,06	6.849.847,06	6.849.847,06	0,00
11 - Outras despesas	2.625.065,00	2.463.874,09	2.322.702,61	2.321.528,61	141.171,48
11.1 - Educação infantil	213.700,00	96.368,34	96.368,34	96.368,34	0,00
11.2 - Ensino	2.411.365,00	2.367.505,75	2.226.334,27	2.225.160,27	141.171,48
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	10.920.356,18	10.374.487,08	10.233.315,60	10.232.141,60	141.171,48

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **Brasileira** contribuiu com o valor de R\$ 2.840.488,14, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.664.238,47
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.121.536,72
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	336,23
2.4 - Cota-Parte ITR	10.154,28
2.5 - Cota-Parte IPVA	501.684,62
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.840.488,14

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.



Além disso, em 2022, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Brasileira** recebeu, em **2022**, o montante de **R\$ 10.338.614,14**, conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.338.614,14
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.502.082,79
6.1.1 – Principal	6.448.947,88
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	53.134,91
6.2 - FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.834.064,64
6.2.1 – Principal	1.834.064,64
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União – VAAT	2.002.466,71
6.3.1 – Principal	2.002.466,71
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 18 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.338.614,14
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.874.740,05
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00



Item	Valor
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.874.740,05
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	7.237.029,90
19i - % Aplicado (I) = (19k)/(6)	76,17%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 19.

Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	10.338.614,14
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.502.082,79
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.834.064,64
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.002.466,71
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	1.033.861,41
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	0,00
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	0,00
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	0,00
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

A análise da tabela acima demonstra que o município que o município **aplicou**, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, todo o montante dos recursos recebidos do FUNDEB **no exercício, cumprindo** o limite estabelecido.



3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 42,78% para o município de Brasileira.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.002.466,71
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	1.060.765,93
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	1.060.765,93
20 - Indicador de educação infantil – IEI de Brasileira (%)	42,78%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	856.655,25
20i - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	52,97%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 42,78% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>



Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.002.466,71
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	303.543,95
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	303.543,95
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	300.370,01
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	15,16%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 69 a 71)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos municípios, foi realizada a apuração do limite conforme tabela.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	15.502.533,17
Receita de impostos (I)	1.204.582,85
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	14.297.950,32
Cota-Parte FPM	11.664.238,47
Cota-Parte ITR	10.154,28
Cota-Parte IPVA	501.684,62
Cota-Parte ICMS	2.121.536,72
Cota-Parte IPI-Exportação	336,23
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.452.985,57
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.452.985,57
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.325.379,98
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	2.325.379,98
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	127.605,59
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00



Item	Valor (R\$)
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	15,82%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 01, fls. 90 a 92)

A análise da tabela acima demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.452.985,57 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 15,82% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	15,20%	18,45%	20,34%	15,82%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 01, fls. 90 a 92)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **Brasileira** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 16.807.005,28, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.807.005,28	0,00
Pessoal Ativo	14.596.994,32	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.829.597,44	0,00
Obrigações Patronais	1.767.396,88	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	958.648,78	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	841.153,86	0,00
Pensões	117.494,92	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	1.251.362,18	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.160.481,69	0,00



Item	Despesas líquidas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	201.832,91	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	958.648,78	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.646.523,59	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 74)

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 15.646.523,59, representando 51,49% da RCL, **acima do limite prudencial**, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	31.540.410,73	103,79%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	100.000,00	0,33%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.051.328,00	3,46%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	30.389.082,73	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	15.646.523,59	51,49%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	16.410.104,67	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.589.599,44	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.769.094,21	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 74).

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	50,52%	53,38%	50,05%	51,49%
Análise	Limite Alerta	Limite Prudencial	Cumpriu	Limite Prudencial

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 72 a 74).

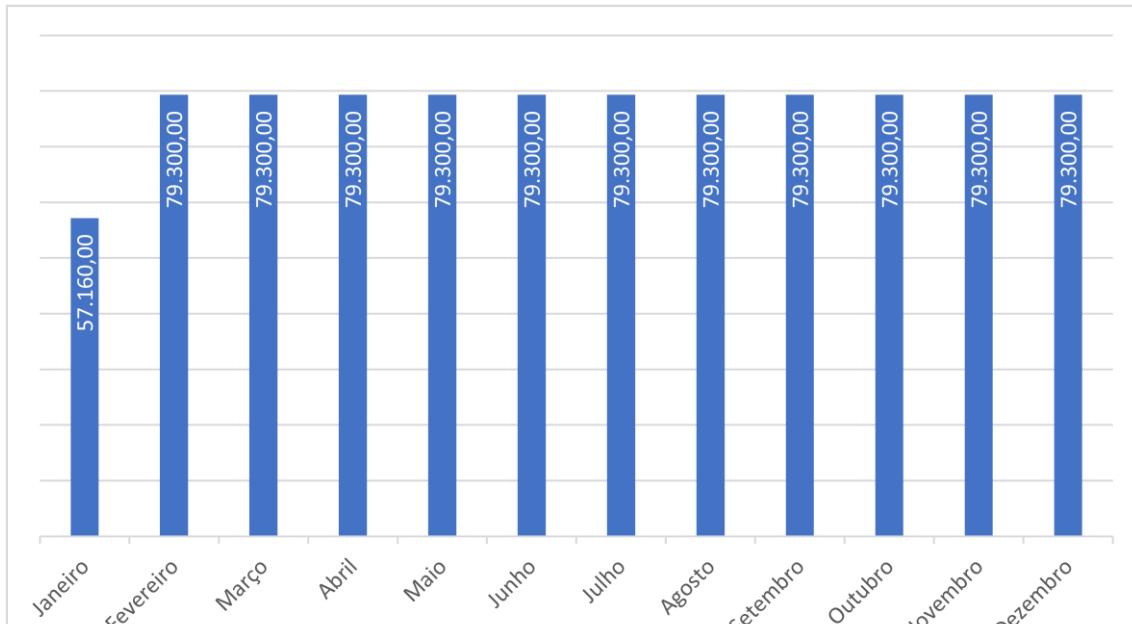
⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF



3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Brasileira** o montante de R\$ 929.460,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 01, fl. 75)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 13.598.818,62, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	945.725,49
Receitas de Impostos	945.725,49
IPTU	355,00
ISS	473.620,05
ITBI	63.412,42
IRRF	408.338,02
Outros Impostos	0,00
Taxes	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	251.862,64



Item	Valor (R\$)
Transferência da União (III)	10.134.563,16
Cota-Parte FPM	10.116.963,92
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.345.498,43
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	409.624,60
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	361.840,89
Cota-Parte ITR	9.836,99
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	7.762,25
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	2.266.667,33
Cota-Parte ICMS	1.940.313,19
Cota-Parte IPVA	325.977,64
Cota-Parte IPI-Exportação	376,50
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	13.598.818,62

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 01, fl. 76)

Portanto, o município de **Brasileira** repassou 6,83% da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	6.172.551,38
Deduções (II)	411.450,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	5.7661.101,33
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	31.540.410,73
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º)	100.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	31.440.410,73
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	19,63%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-18,32%



Item	Até o 3º Quadrimestre
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	37.728.492,88
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	33.955.643,59

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 01, fls. 77 e 78).

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -18,32% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	31.540.410,73	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	100.000,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	31.440.410,73	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.030.465,72	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	4.527.419,15	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	2.200.828,75	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 01, fls. 79 e 80)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, visto que não contratou operações de crédito no exercício em análise.



Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município **cumpriu** o limite 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	1.648.050,19	936.108,48	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	1.856.164,91	2.159.219,44	Atingida
Dívida Pública Consolidada	6.551.616,35	6.172.551,38	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	5.282.922,37	-4.655.383,25	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 81 e 82) e Anexo Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls.83 a 85).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu na LDO a meta fixada para o Resultado Primário, entretanto as demais metas fiscais foram alcançadas.

Achado 4. Descumprimento na LDO da meta de resultado primário.



3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	0,00	0,00
Despesas de capital (ii)	3.863.025,83	3.336.325,82
Resultado (ii-i)	3.863.025,83	3.336.325,82

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça **01**, fl. **86**).

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise, conforme Demonstrativo da receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos- Anexo 11- RREO 6º bimestre. Peça **01**, fl. **87**.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.



É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A Tabela 32 apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 01, fls. 88 a 89).

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Tabela 32 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

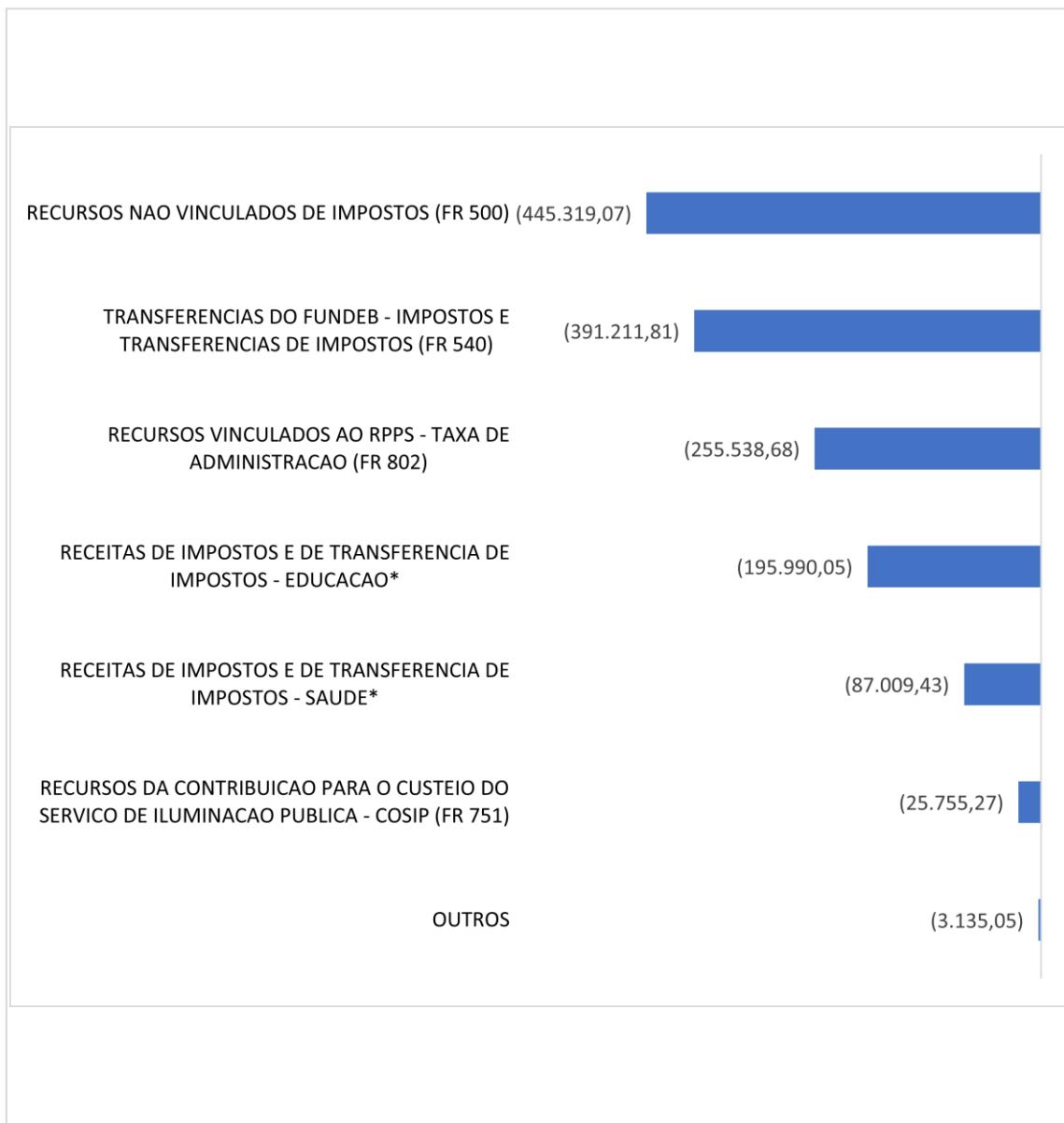
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	302.109,68	-428.299,07	-445.319,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	11.798.689,79	11.134.244,31	10.993.072,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-195.990,05	-195.990,05
Transferências do FUNDEB	290.322,75	289.148,75	147.977,27
Outros Recursos Vinculados à Educação	35.924,13	35.924,13	35.924,13
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-87.009,43	-87.009,43
Outros Recursos Vinculados à Saúde	488.982,28	166.447,00	166.447,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	283.125,97	253.741,38	253.741,38
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	10.632.880,12	10.632.258,46	10.632.258,46
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	-255.152,97	-255.538,68	-255.538,68
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	38.757,43	38.757,43	38.757,43
Outros Recursos Vinculados	283.850,08	256.505,32	256.505,32
TOTAL (III) = (I + II)	12.100.799,47	10.705.945,24	10.547.753,76

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 88 e 89).



**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.*

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 88 e 89)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.*

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de



Caixa e dos Restos a Pagar, peça **01**, fls. **88 e 89**. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas **descumprindo** o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

3.9. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

3.9.1. Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial

A avaliação atuarial anual indica a medida de equacionamento do RPPS para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, seja mediante segregação de massas, seja mediante um novo plano de amortização com alíquota suplementar necessário para cobertura do custo normal e custo suplementar do plano de benefícios. Após a devida indicação na avaliação atuarial, essas medidas devem então, ser implementadas por Lei pelo ente federativo.

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, publicado nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, foi indicado para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Brasileira, uma alíquota patronal de 24,01%, composta pelo custo normal de 12,00%, mais 2,00% de taxa de administração e 10,01% de custo suplementar. No entanto, no exercício de 2022 não houve a aprovação de nenhuma Lei por parte do ente federativo para aplicação do referido plano de amortização e o ente continuou praticando a alíquota de 15% durante todo o exercício.

O não cumprimento do plano de equacionamento vai de encontro ao equilíbrio financeiro e atuarial disposto do art. 40, caput da Constituição Federal de 1988.

Achado 6. Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual

3.9.2. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 4º, § 2º da LRF, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, que conterá, entre outros, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. As



projeções atuariais do RPPS devem, também, fazer parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do último bimestre do exercício, conforme preceitua o §1º, inciso II, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em busca aos documentos enviados ao Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se que o município não informou as projeções atuariais do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem no 6º RREO, descumprindo o inciso IV, §2º do art. 4º e o inciso II, §1º, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Achado 7. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.9.3. Índice de Situação Previdênciária (ISP-RPPS)

O Índice de Situação Previdenciária está previsto no art. 238 da Portaria 1.467/2022 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de "A", "B", "C" ou "D", de maior ao menor desempenho.

No exercício em análise o RPPS de Brasileira apresentou a classificação C no Índice de Situação Previdenciária, dentro do grupo de RPPS de pequeno porte e menor maturidade, segundo os critérios analisados (tabela abaixo).

Tabela 33- Resultado do Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)

ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
B	C	C	C	A	A	A	C	C	C	II

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/indice-de-situacao-previdenciaria-divulgacao-de-resultados>, ISP Resultado Final 2022 Consolidado - Publicado em 07/12/2022.



O desempenho no ISP do RPPS de Brasileira se deve após a baixa classificação, "C", nos seguintes quesitos, nos termos da Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020:

a) Classificação em gestão e transparência: composta pelo indicador de regularidade, que verifica o cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP, pelo indicador de envio de informações, que verifica o grau de transparência dos entes em relação ao envio de informações ao Ministério da Previdência, e pelo indicador de modernização da gestão, que identifica os RPPS com as melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

b) Classificação atuária: composta pelo indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários e visa avaliar a solvência do plano de benefícios correspondendo a razão entre os valores das provisões matemáticas e o total de aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Achado 8. Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS)

10. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal

10.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.



Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	2.403.363,80
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APPLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.403.363,80
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.325.379,98
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.325.379,98
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	77.983,82
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APPLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,50%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 01, fls. 93 a 95)

Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	2.452.985,57
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00



(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.452.985,57
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.325.379,98
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)	2.325.379,98
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	127.605,59
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,82%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 01, fls. 90 a 92).

Achado 9. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012.

10.2. Revisão de subsídio sem comprovação da norma legal

O processo TC/012142/2022 trata de Acompanhamento do pagamento de subsídios a agentes políticos municipais. A partir dos valores de subsídios de agentes políticos municipais fixados e levantados no processo TC/014027/2020, foram catalogados os valores pagos aos agentes públicos em dezembro de 2021 e comparado com a última competência disponível na prestação de contas de 2022, por meio do sistema Sagres Folha, além de busca ativa na imprensa oficial por instrumentos de revisão que justificassem a alteração do valor pago, com a análise de conformidade quanto ao texto constitucional e jurisprudência do TCE-PI. Verificou-se o subsídio pago em 2022 ao prefeito municipal de Brasileira sofreu revisão, conforme quadro abaixo, contudo não houve comprovação da norma legal.

Tabela 3 – Prefeitos – GRUPO C: sem fixação válida para o quadriênio 2021/2024; não identificação de instrumento de revisão ou alteração do subsídio na imprensa oficial; pagamento em valor distinto do fixado para o período anterior

Município	Fixado 21/24	2021	2022	Ato Normativo	Publicação
Brasileira	R\$ 17.090,00	R\$ 17.090,00	R\$ 18.809,25	Lei nº 215 (fixação)	13/11/2020

Em relação à possibilidade de se promover a aplicação de revisão salarial de acordo com a inflação sobre os valores dos subsídios dos agentes políticos do Município ainda em 2021, esta Corte de Contas se manifestou afirmativamente, conforme processo TC/001494/2021 (peça 15), nos seguintes termos:



[é] possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos [a partir de 2021], observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CF/88, que visa à recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, desde que haja projeto de lei de revisão, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88.

Conforme Relatório de Acompanhamento, fl.11(TC-012142/2022), o município de Brasileira, por meio de ofício, informou que não houve publicação de Lei ou outro ato normativo modificando o valor dos subsídios após a edição e aprovação do ato fixador. Ver peça **02**, fls. **01 a 05**.

Achado 10. Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão.

4. APRECIAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.



4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça **01, fls. 59 e 60; 96 a 118**, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.



5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.



Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A Altamente Efetiva maior ou igual a 90%	B + Muito Efetiva entre 75% e 89,9%	B Efetiva entre 60% e 74,9%	C + Em fase de adequação entre 50% e 59,9%	C Baixo nível de adequação menor ou igual a 49,9%
--	---	-----------------------------------	--	---

Foram encaminhados questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2022 para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021, conforme link: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>. Assim sendo, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo de levantamento TC/009097/2023.

5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

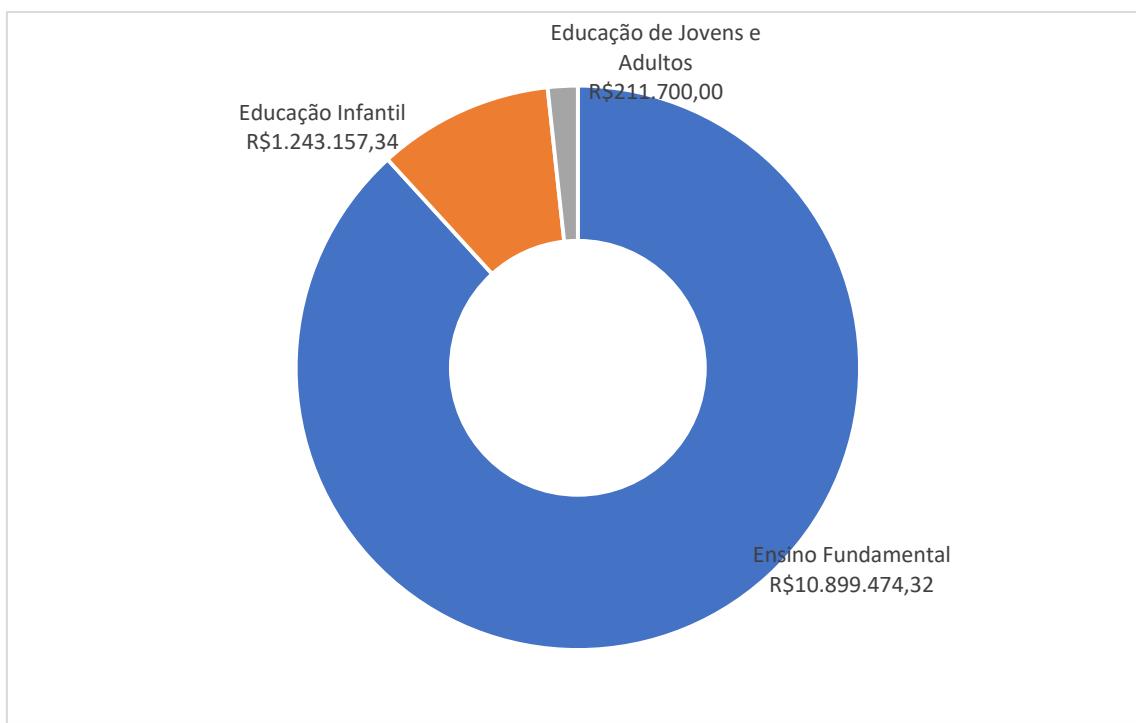
Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios



são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Brasileira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 12.354.331,66 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 63 a 68)

5.2.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.



Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Brasileira**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
10,4	9,3	7,0	4,8	30,8	27,1	25,3	21,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 36, apesar de o município ter aplicado 27,19% no corrente exercício na educação, desde 2019 ostenta elevada discrepância nos **anos finais** considerando a correlação idade do aluno e a série cursada, continua num patamar elevado de 21,6%.

Verifica-se que nos **anos iniciais** ocorreu uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2019 até 2022, sendo que nesse último exercício foi registrado percentual de 4,8%. Esse percentual é médio quando comparado com o percentual Nacional (7,7) percentual da região Nordeste (10,7).

Diante do exposto, persiste a necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Achado 11. Elevado índice de distorção idade-série nos anos finais.

5.2.2. Outras análises da educação

5.3. Saúde

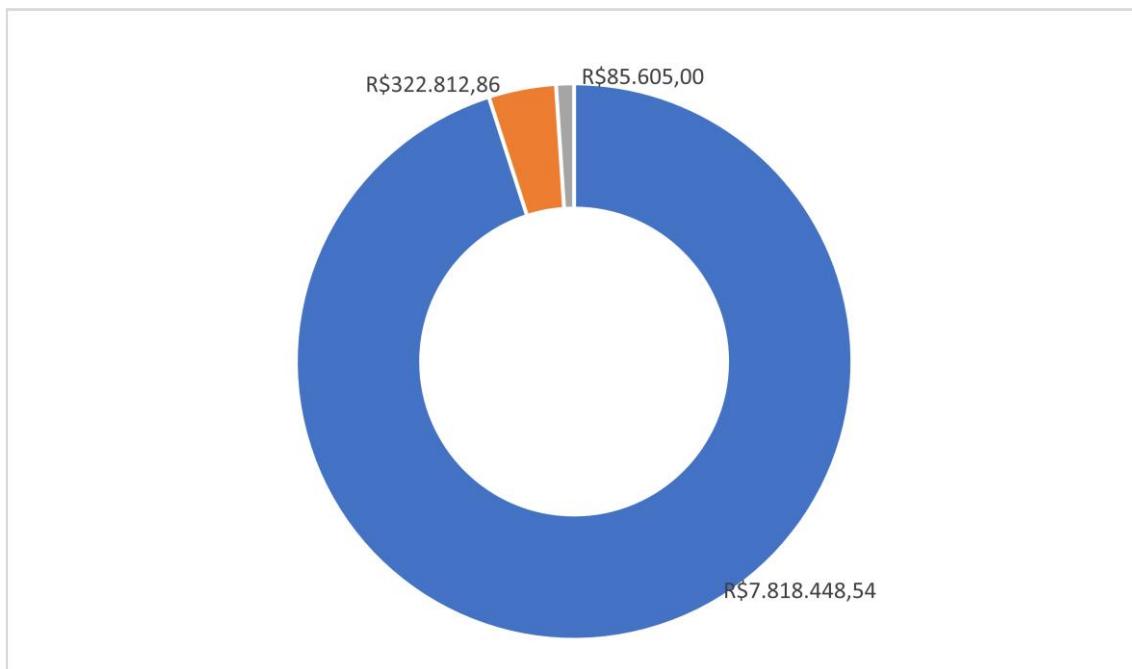
A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.



O município de **Brasileira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 8.226.866,40 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 63 a 68)

5.4. Assistência Social

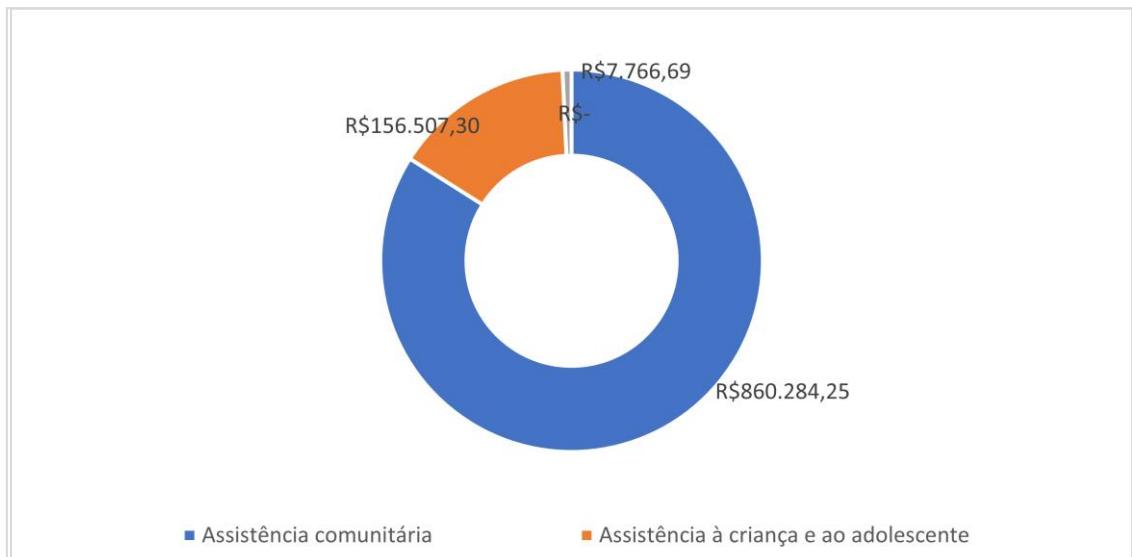
A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **Brasileira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 1.024.558,24 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.



Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 01, fls. 63 a 68)

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Brasileira** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de **72,86%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Intermediário**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 37 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	69,34	68,27	72,86
Faixa	Mediano	Mediano	Intermediário

Fonte: Fonte: TC/016936/2020, TC/019779/2021 e TC/012660/2022.

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>



6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.1.*) - Publicação de Créditos Adicionais Suplementares com autorização legislativa posterior;

Achado 2 (*Item 3.2.3.*) – Classificação Indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

Achado 3 (*Item 3.2.4.*) – Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidas (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 4 (*Item 3.5.*) – Descumprimento na LDO da Meta de Resultado Primário;

Achado 5 (*Item 3.8.*) – Insuficiência financeira para obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício;

Achado 6 (*Item 3.9.1.*) - Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual;

Achado 7 (*Item 3.9.2.*) - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Achado 8 (*Item 3.9.3.*) - Índice de Situação Previdência (ISP-RPPS);

Achado 9 (*Item 10.1.*) – Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012;

Achado 10 (*Item 10.2.*) - Subsídio pago ao prefeito sem comprovação da norma legal de revisão;

Achado 11 (*Item 5.2.1.*) - Elevado índice de distorção idade x série nos Anos Finais.



7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **Brasileira**, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 38.

Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	$\leq 50,00\%$	24,14%	Cumpriu
Aplicação em MDE	$\geq 25\%$	27,19%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	$\geq 70\%$	76,17%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	$\leq 10\%$	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	$\geq 42,78\%$	52,97%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	$\geq 15\%$	15,16%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	$\geq 15\%$	15,82%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	$\leq 54\%$	51,49%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,83%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	$\leq 120\%$	-18,32%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	$\leq 16\%$	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	$\leq 7\%$	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.



A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.
- c) Subsídio pago ao prefeito sem comprovação da norma legal de revisão.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JACKSON NOBRE VERAS, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;
- c) DETERMINAR que o gestor observe nos exercícios seguintes os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- d) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- e) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de



Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

f) RECOMENDAR, observância ao cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada na LDO;

g) DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

h) DETERMINAR a comprovação do normativo legal que concedeu a revisão do subsídio do prefeito em 2022;

i) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

j) DETERMINAR que o gestor adote medidas visando a implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, visando a redução do déficit atuarial do município;



I) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Teresina, 23 de outubro de 2023

Assinado digitalmente

Denize Fernandes França e Silva
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Rafaella Pinto Marques Luz Campelo
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPESSOAL 4-Divisão de
Fiscalização de Previdência Pública (Item 3.9
desse Relatório)

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.*.*-**3-04	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	23/10/2023 12:10:24
36*.*.*-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	23/10/2023 12:13:06
75*.*.*-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	23/10/2023 12:50:32
96*.*.*-**3-49	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	30/10/2023 10:33:33

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: 365D5157-9842-4A48-9A4A-929A60841FF9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de Brasileira

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004293/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relator: JACKSON NOBRE VERAS

Procurador: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brasileira

Responsável: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. ANÁLISE DA DEFESA	04
2.1 Achado 1 – Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.....	04
2.2 Achado 2 – Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	06
2.3 Achado 3 – Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.....	08
2.4 Achado 4 – Descumprimento da meta de resultado primário, na LDO.....	09
2.5 Achado 5 – Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.....	11
2.6 Achado 6 – Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual	13
2.7 Achado 7 – Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	13
2.8 Achado 8 – Índice de Situação Previdênciária (ISP-RPPS).....	14
2.9 Achado 9 – Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC - 141/2012.....	14
2.10 Achado 10 – Subsídio pago ao prefeito sem comprovação da norma legal de revisão.	16
2.11 Achado 11 – Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.....	18
3. CONCLUSÃO	21
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Brasileira**, referente ao exercício financeiro de **2022**, cujo relatório preliminar consta na Peça 03, sendo constatado o Resumo dos Achados elencados no Capítulo 6, e, emitida, preliminarmente, uma opinião "*adversa*".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (Peças 7 e 9), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 20).

Na Peça 21, consta o Termo de Encaminhamento emitido pela Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, e na Peça 22 o despacho do relator do processo, encaminhando os autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 3) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Peças 11/19), tem-se as constatações abaixo:

2.1 Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior – Achado 1.

As publicações oficiais dos Municípios são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Ver peça **01**, fls. **03 a 56**.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação.



Tabela – Créditos Adicionais atrasos na publicação

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
<u>01</u>	03/01/2022	24/03/2022	70
<u>09</u>	01/03/2022	12/05/2022	62
<u>04</u>	01/02/2022	25/04/2022	73
<u>17</u>	01/04/2022	02/06/2022	52
<u>19</u>	02/05/2022	05/07/2022	54
<u>25</u>	01/06/2022	01/08/2022	51
33	01/07/2022	13/09/2022	64
<u>42</u>	01/07/2022	13/09/2022	64
<u>44</u>	01/08/2022	11/10/2022	61
<u>49</u>	03/10/2022	13/12/2022	61
55	01/11/2022	30/01/2023	80
58	01/11/2022	30/01/2023	80
62	01/11/2022	30/01/2023	80
72	01/11/2022	30/01/2023	80
74	01/12/2022	08/02/2023	59

Fonte: Decretos publicados no DOM e Planilha Sagres.

Defesa (Peça 11, fls.4/6): A defesa alega que o achado não seja capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. Neste sentido, cita alguns julgados do TCE/PI à Peça 11, fls.2/3,

É importante frisar que o princípio da publicidade foi atendido, uma vez que todos os decretos se encontram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, logo, o mencionado vício em nada prejudicou a Administração Pública.

Citou Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 13^a ed. São Paulo: 2001, p. 419-420, a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. Esclarece, ainda, que “não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida”.

Assim, alega a defesa que embora não se tenha realizado a publicidade no prazo fixado pela Constituição Estadual, mostra-se desarrazoado falar em nulidade do ato administrativo porque está comprovada a ausência de prejuízo pela falta da publicidade.

Declara que os vícios pertinentes à publicidade se sujeitam à máxima “*pas de nullité sans grief*”, vale dizer, não há nulidade se não há gravame. Sendo assim, se a despeito de não ser realizada a publicidade no prazo legal tal como requerido pela ordem jurídica, não se tem demonstrado prejuízo ao interesse público primário, nem mesmo à transparência da gestão pública, em razão da publicação dos atos ainda que fora do prazo, é mister permitir a convalidação como consequência cabível na espécie, gerando os decretos a eficácia necessária para promover as alterações no orçamento que, diga-se mais uma vez, não ultrapassaram o limite legal.

Requer que sejam aplicados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação.



Análise Técnica: a justificativa da defesa não é capaz de afastar o achado apontado. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09).

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.2 Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares – Achado 2.



O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>

Total por UG e Tipo

Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
Brasileira	1.151.328,00	638.750,00	1.790.078,00
Emenda de Bancada	1.051.328,00		1.051.328,00
3120	1.051.328,00		1.051.328,00
Emenda Individual	100.000,00	238.750,00	338.750,00
3111 ou 7000	100.000,00		100.000,00
3112 ou 7001		238.750,00	238.750,00
Emenda Individual Especial		400.000,00	400.000,00
3112 ou 7001		400.000,00	400.000,00
Total	1.151.328,00	638.750,00	1.790.078,00

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres:

Emenda de bancada: R\$ 1.051.328,00.

753708	Data = [13/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [050200] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2466 -- 1713.50.1.1.01-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE EMENDAS BANCADA]	dataAliquotaacao = 2000-00-00, tipoDocumento = 9, numeroDocumento = 6110121
	6.2.1.1.0.00.00 Débito 1.051.328,00 ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00 Crédito 1.051.328,00 PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999

Emenda individual: R\$ 100.000,00

752027	Data = [17/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [050200] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2467 -- 1713.50.1.1.02-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE EMENDAS INDIVIDUAIS]	dataAliquotaacao = 2000-00-00, tipoDocumento = 9, numeroDocumento = 6110122
	8.2.1.1.1.01.00 Crédito 100.000,00 DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999, atributoSupreFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00 Débito 100.000,00 DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999, atributoSupreFinanceiro = F

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Defesa (Peça 11, fls.4/5): Alega a defesa que embora tenha ocorrido um equívoco no registro das receitas de emendas que ocasionou um lançamento destas no SAGRES Contábil em desacordo com o que preceitua a IN TCE-PI 03/2022, tal falha não causou prejuízo para a análise desta prestação de contas de governo, visto que, na publicação dos relatórios bimestrais da RCL, devidamente anexada no sistema DOC Web, todas as receitas de emendas estão identificadas, tendo sido, inclusive, detectadas e deduzidas no relatório sob resposta, na apuração da RCL (conforme tabela 09, página 18), na apuração da RCL ajustada para cálculo de limite da despesa com pessoal



(conforme tabela 25, página 30) e na apuração da RCL Ajustada para cálculo de limite de endividamento (conforme tabela 28, página 32). É importante frisar que a mencionada falha foi corrigida em 2023.

Análise Técnica: Defesa confirma o achado apontado, alegando apenas que a falha não causou prejuízo na análise da prestação de contas de governo.

Recomenda-se ao gestor, o cumprimento das regulamentações do TCE/PI, pois, registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida. **Achado não sanado.**

2.3 Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita – Achado 3.

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Defesa (Peça 11, fls.5/7): Alega que diferentemente do apontado, o município de Brasileira, PI, tem legislação específica sobre a cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Trata da Lei Complementar nº 123/2012, que fora devidamente publicada nos Diários dos Municípios, em 26/12/2012, edição MMCCLI, a qual dispõe em sua ementa sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Declara que a referida lei não disciplina somente a matéria referente à instituição da taxa COSIP (taxa de iluminação pública), como faz referência sua ementa, mas trata de outras questões tributárias no âmbito do município, dentre elas, a instituição de cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prevista em seu capítulo VI, Seções I, II e III. Ressalta que a Seção III disciplina, especificamente, a TAXA DE COLETA DE LIXO, em seus artigos 342 a 343, como faz prova a documentação anexa (doc. 02).

Sucede que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário. Como informado nos autos do processo que trata da destinação final dos resíduos sólidos - Processo SEI nº 107029/2023 – em trâmite nesse E. Tribunal de Contas, o município de Brasileira integra o Consórcio Intermunicipal do Território dos Cocais e Carnaubais- CITCC (Consórcio Meio Norte). Aludido consórcio é formado por 15 municípios da região norte e tem sua sede no município de Piripiri-PI (ver doc. 03 anexo).

Análise técnica: A própria defesa confirma o achado apontado. Portanto, não restou comprovado a implementação do plano e não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Achado não sanado.

2.4 Descumprimento na LDO da meta de resultado primário – Achado 04.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	1.648.050,19	936.108,48	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	1.856.164,91	2.159.219,44	Atingida
Dívida Pública Consolidada	6.551.616,35	6.172.551,38	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	5.282.922,37	-4.655.383,25	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 81 e 82) e Anexo Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls.83 a 85).

Defesa (Peça 11, fls.7/9): Alega que a falha relativa ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado entendimento do TCE/PI, transcrita as fls.7/8 da Peça 11.

Ressalta, ainda, que a obtenção de resultado primário visa reduzir ou estabilizar o endividamento público, não necessariamente eliminá-lo. Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a dívida pública do município tem como limite máximo de 120% da receita corrente líquida (art. 3º).

Análise técnica: Inobstante as alegações da defesa, ratifica-se que o cumprimento da meta de resultado Primário acima demonstrado na tabela foi calculada em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos Entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para basilar de forma gerencial, a administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar constantemente o desempenho da administração municipal.

Defesa não esclareceu o não atingimento das metas de Resultado Primário, apenas alegou que esta ocorrência não merece prosperar para fins de reprovação de contas, ou seja reconheceu o não cumprimento. Portanto, **achado não sanado**.



2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF – Achado 5.

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A tabela abaixo apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 01, fls. 88 a 89).

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Tabela – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	302.109,68	-428.299,07	-445.319,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	11.798.689,79	11.134.244,31	10.993.072,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-195.990,05	-195.990,05
Transferências do FUNDEB	290.322,75	289.148,75	147.977,27
Outros Recursos Vinculados à Educação	35.924,13	35.924,13	35.924,13
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-87.009,43	-87.009,43
Outros Recursos Vinculados à Saúde	488.982,28	166.447,00	166.447,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	283.125,97	253.741,38	253.741,38
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	10.632.880,12	10.632.258,46	10.632.258,46
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Renarcação (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	-255.152,97	-255.538,68	-255.538,68
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	38.757,43	38.757,43	38.757,43

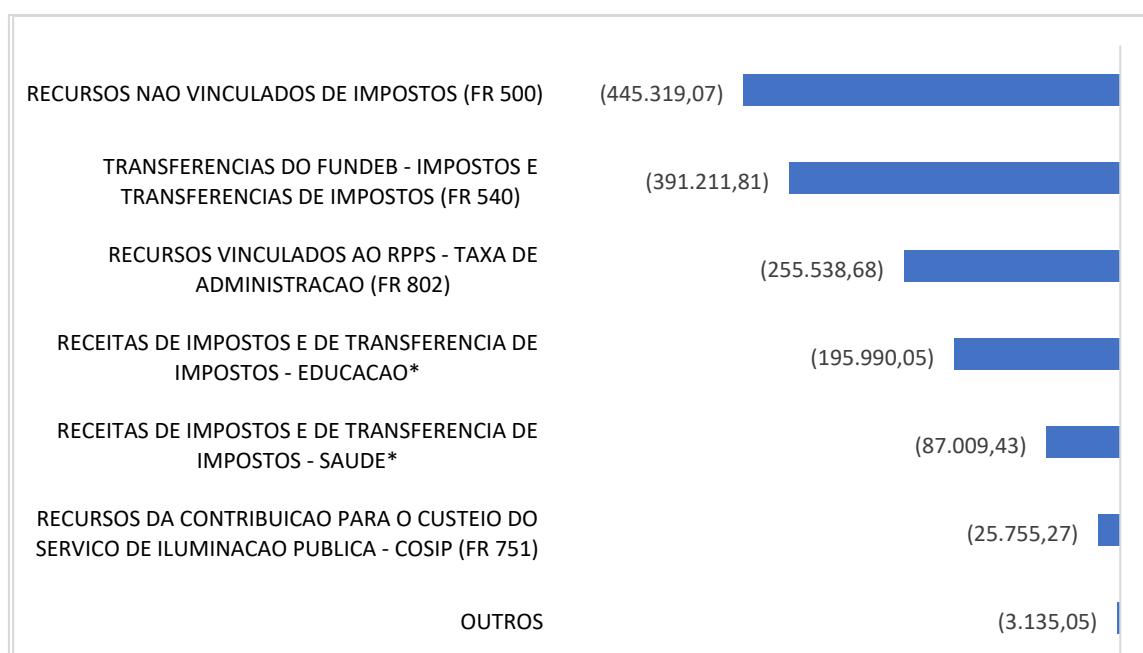


Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
Outros Recursos Vinculados	283.850,08	256.505,32	256.505,32
TOTAL (III) = (I + II)	12.100.799,47	10.705.945,24	10.547.753,76

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 88 e 89).

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.*

Gráfico – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 88 e 89)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88).*

As fontes constantes no gráfico acima apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, peça 01, fls. 88 e 89. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas **descumprindo** o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (Peça 11, fls.9/12): Alega que a falha relativa ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º,



§1º LRF), nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, também não é ensejadora da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, conforme julgados transcritos as fls.9/12 da Peça 11.

Análise técnica: Defesa confirma o achado, e apenas alega que nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, também não é ensejadora da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, conforme julgados das fls.22/24 da Peça 7.

Achado não sanado.

2.6 Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial – Achado 6.

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, publicado nos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, foi indicado para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Brasileira, uma alíquota patronal de 24,01%, composta pelo custo normal de 12,00%, mais 2,00% de taxa de administração e 10,01% de custo suplementar. No entanto, no exercício de 2022 não houve a aprovação de nenhuma Lei por parte do ente federativo para aplicação do referido plano de amortização e o ente continuou praticando a alíquota patronal de 15% durante todo o exercício.

Defesa: A defesa informa que, no exercício, o município sofria os abalos provocados pelas despesas despendidas para amparar os municípios em virtude da pandemia Covid-19 e que aplicar uma alíquota de imediato que majorasse em quase 10% (dez por cento) os recolhimentos sobre a folha de salário, naquele cenário, inviabilizariam a prestação de serviços básicos de saúde, educação e assistência social, uma vez que esta majoração implicaria num acréscimo de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Acrescenta que no DRAA de 2023 com dados de 2022, pode-se observar que houve uma queda de mais de 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no déficit atuarial em relação ao DRAA de 2022 com dados de 2021.

Análise Técnica: Embora não tenha sido aplicada a alíquota sugerida na avaliação atuarial anual de 2022, verifica-se que, no exercício, o déficit atuarial do RPPS diminuiu, devendo ser desconsiderado o achado.

SANADO

2.7 Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Achado 7.

Em busca aos documentos enviados ao Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se que o município não informou as projeções



atuariais do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem no 6º RREO, descumprindo o inciso IV, §2º do art. 4º e o inciso II, §1º, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Defesa: Informa que o demonstrativo foi devidamente concluído e publicado, demonstrando assim a correção da pendência.

Análise Técnica: Verifica-se pelo envio do anexo junto à peça 15, que o município promoveu inclusão das informações sobre as projeções atuariais do seu RPPS no 6º RREO, bem como promoveu a sua publicação no DOM em 30/01/2024.

SANADO

2.8 Índice de Situação Previdênciária (ISP-RPPS) – Achado 8.

Defesa: A defesa informa que o município envia regularmente o DRAA e o DIPR ao CADPREV e vem buscando regularizar as informações do DAIR e DPIN citados no relatório preliminar, que compõem a avaliação do ISP-RPPS.

Quanto à adesão ao Pró-Gestão, informa que é facultativa aos Regime Próprios, o que faz com que não deveria ser considerado critério para aplicação de índice de baixa avaliação ao RPPS de Brasileira.

Quanto à solvência do plano de benefícios, informa que poderá ser melhorado, já que o município vem recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias.

Análise Técnica: O conjunto de indicadores que compõem o ISP-RPPS são bem mais amplos que os citados pela defesa. Esta reconhece ainda a existência de pendências no envio de demonstrativos, bem como a não adesão ao Pró-Gestão, o que ratifica a baixa classificação em alguns indicadores utilizados.

NÃO SANADO

2.9 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012 – Achado 9.

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser



financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.

Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	2.403.363,80
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.403.363,80
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.325.379,98
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.325.379,98
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	77.983,82
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,50%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 01, fls. 93 a 95)



Tabela – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	2.452.985,57
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APPLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.452.985,57
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.325.379,98
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.325.379,98
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	127.605,59
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APPLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,82%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 01, fls. 90 a 92).

Defesa (Peça 11, fls.19): Salienta que, muito embora tenha havido um erro na elaboração do orçamento referente a dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Brasileira, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (15,50%), conforme tabela 34 do RELGOV, constante do relatório de fiscalização. Destaca que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

Análise Técnica: Defesa admite o achado e alega que cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (15,50%), o que demonstra que a defesa admite o achado apontado.

Portanto, **o achado procede**, pois se constatou despesas da saúde sendo executadas fora do fundo municipal de saúde, merecendo atenção por parte do gestor para que regularize tal situação.

Dessa forma, **recomenda-se** que o Município, acolha a determinação sugerida na proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, para que nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

2.10 Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão – Achado 10.



O processo TC/012142/2022 trata de Acompanhamento do pagamento de subsídios a agentes políticos municipais. A partir dos valores de subsídios de agentes políticos municipais fixados e levantados no processo TC/014027/2020, foram catalogados os valores pagos aos agentes públicos em dezembro de 2021 e comparado com a última competência disponível na prestação de contas de 2022, por meio do sistema Sagres Folha, além de busca ativa na imprensa oficial por instrumentos de revisão que justificassem a alteração do valor pago, com a análise de conformidade quanto ao texto constitucional e jurisprudência do TCE-PI. Verificou-se o subsídio pago em 2022 ao prefeito municipal de Brasileira sofreu revisão, conforme quadro abaixo, contudo não houve comprovação da norma legal.

Tabela 3 – Prefeitos – GRUPO C: sem fixação válida para o quadriênio 2021/2024; não identificação de instrumento de revisão ou alteração do subsídio na imprensa oficial; pagamento em valor distinto do fixado para o período anterior

Município	Fixado 21/24	2021	2022	Ato Normativo	Publicação
Brasileira	R\$ 17.090,00	R\$ 17.090,00	R\$ 18.809,25	Lei nº 215 (fixação)	13/11/2020

Em relação à possibilidade de se promover a aplicação de revisão salarial de acordo com a inflação sobre os valores dos subsídios dos agentes políticos do Município ainda em 2021, esta Corte de Contas se manifestou afirmativamente, conforme processo TC/001494/2021 (peça 15), nos seguintes termos:

[é] possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos [a partir de 2021], observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CF/88, que visa à recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, desde que haja projeto de lei de revisão, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88.

Conforme Relatório de Acompanhamento, fl.11(TC-012142/2022), o município de Brasileira, por meio de ofício, informou que não houve publicação de Lei ou outro ato normativo modificando o valor dos subsídios após a edição e aprovação do ato fixador. Ver peça 02, fls. 01 a 05.

Defesa (Peça 11, fls.19/20): Alega a defesa que, na verdade, não é esta a informação que consta no sistema desse E. Tribunal. Isso porque, ao contrário do que informa o órgão técnico desse E. Tribunal, foi editada e devidamente publicada a Lei Municipal de nº 246/2022, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Brasileira, PI, como faz prova a publicação anexa (doc. 05 – Peça 16), mas, no ofício enviado, esta não foi mencionada, porém, não foi declarada sua inexistência.



Análise técnica: Defesa anexou documento legal, publicação das Leis nº 246/2022 e nº 247/2022, no DOM, Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 13 de abril de 2022 • Edição IVDLIII.

Id:1518E938B4F461FC



De acordo com a Lei nº 246/2022, de 13 de abril de 2022, ficou concedida a Revisão Geral Anual sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, e dos Secretários do município de Brasileira-PI em 10,06%, ficando o subsídio do Prefeito em R\$ 18.809,25.

Entretanto, em consulta ao Documentação Controle de 2022, Documentação Avulsa, o município não enviou o referido documento ao TCE/PI eletronicamente, conforme preceitua a IN TCE/PI nº 08 de 10/12/20.

Portanto, como houve a comprovação da publicação da norma legal, **achado parcialmente sanado**.

2.11 Elevado índice de distorção idade-série nos anos finais – Achado 11.

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.



A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Brasileira**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na tabela abaixo.

Tabela – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
10,4	9,3	7,0	4,8	30,8	27,1	25,3	21,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da tabela acima, apesar de o município ter aplicado 27,19% no corrente exercício na educação, desde 2019 ostenta elevada discrepância nos **anos finais** considerando a correlação idade do aluno e a série cursada, continua num patamar elevado de 21,6%.

Verifica-se que nos **anos iniciais** ocorreu uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2019 até 2022, sendo que nesse último exercício foi registrado percentual de 4,8%. Esse percentual é médio quando comparado com o percentual Nacional (7,7) percentual da região Nordeste (10,7).

Diante do exposto, persiste a necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Defesa (Peça 11, fls.20/23): Alega diversos fatores abaixo elencados:

- A Secretaria Municipal de Educação do município de Brasileira, PI, sempre buscou a consolidação de um modelo educacional com capacidade de reduzir ou superar as diversas dificuldades observadas no âmbito do ensino e da aprendizagem escolar. Nesse aspecto, a determinação das prioridades pela gestão da educação do município inclui a redução dos níveis de reprovação e evasão escolar e, consequentemente, a redução da taxa de distorção idade/série.
 - A distorção idade/série ocorre quando o aluno abandona os estudos por dois anos ou mais durante a sua formação bem assim quando o aluno repete a série que está em curso. Os alunos em distorção idade-série apresentam dificuldades de aprendizagem,



principalmente, na leitura, produção de textos, construção e no exercício do raciocínio lógico-matemático.

- Ressalta que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção série-idade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Além disso, o município tem investido na educação integral como estratégia para solucionar o problema da distorção, contemplando a singularidade de cada aluno na condução do seu percurso de formação.

- Nesse sentido, durante o ano de 2023 foram executados diversos projetos significativos para a melhoria da qualidade educacional, incluindo:

- Projeto de Reforço Escolar: focado em fornecer apoio adicional aos alunos que apresentavam dificuldades em áreas específicas do currículo;

- Projeto de Alfabetização: voltado para os estudantes dos anos iniciais, com o objetivo de garantir a alfabetização plena até o término do segundo ano do ensino fundamental e recuperar os estudantes dos anos iniciais que apresentaram dificuldades em leitura e escrita nos demais anos de ensino que compõem os anos iniciais;

- Formação Continuada de Professores: programa de capacitação para os educadores, buscando atualizá-los com as mais recentes metodologias e práticas pedagógicas;

- Avaliação dos Estudantes: implementação de avaliações periódicas para monitorar o progresso dos alunos e identificar áreas que necessitam de atenção adicional;

- Implementação de um Regime de Progressão Parcial de Estudantes: programa que identifica estudantes que, ao fim do ano letivo, apresentavam pendências de nota em determinados componentes curriculares e recompõe os aprendizados destes estudantes;

- Formação de gestores escolares: programa de formação para diretores escolares, coordenadores pedagógicos e técnicos de secretaria que une a teoria da gestão escolar à prática efetiva do gestor, alinhado à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

- Para a realização destas ações, o município contratou a empresa Educar Soluções Educacionais, que prestou assessoria em todas as etapas, desde o planejamento até a execução dos projetos, como se verifica no anexo único contendo os relatórios de execução desses serviços (ver doc. 06 anexo). Estes documentos incluem uma descrição detalhada das atividades realizadas, fotografias ilustrativas e outros materiais que comprovam efetivamente a implementação e os resultados das ações mencionadas.

- Ressalta que todas as medidas tomadas visam não apenas o cumprimento dos objetivos educacionais do município, mas também a aderência às normas de governança e transparência na administração pública.

- Fica evidente, portanto, que o desafio maior é superar os números negativos de reaprovação e evasão e, assim, obter-se ferramentas relevantes para regularizar a situações favoráveis à distorção idade/série. É de crucial importância a inclusão de alunos que estejam fora da escola bem como a adoção de medidas que levem ao enfrentamento da distorção idade/série. Contudo, mais importante ainda é o trabalho que vem sendo feito pela Secretaria de Educação no sentido de oferecer uma educação de qualidade que visa o



acesso, a permanência e o sucesso de seus alunos, atuando permanentemente no combate à distorção idade/série.

- Por fim, menciona que esta falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de governo, como se constata na jurisprudência desse E. Tribunal colacionada às fls.22/23 da Peça 11.

Análise técnica: Procede a defesa em parte, pois de fato houve queda nos percentuais dos anos iniciais e anos finais. Entretanto, verificou-se que, no exercício de 2022, o percentual do indicador dos anos finais foi de **21,6%**, permanecendo elevado apesar da redução. O que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório, os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	24,14%	≤50,00	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	27,19%	≥25,00	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,00%	≤10,00	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	52,97%	≥42,78	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Despesas de Capital	15,16%	≥15,00	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	76,17%	≥70,00	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	15,82%	≥15,00	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,49%	≤54,00	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,83%	≤7,00	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	-18,32%	≤120,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00%	≤16,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00%	≤7,00	Cumpriu



Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamentos no disposto do art. 32, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6º, V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos das conclusões acima e, com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2	Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares	NÃO SANADO	RECOMENDAR a observância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI, nº 003/2022.
2.3	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	NÃO SANADO	DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
2.4	Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento concomitante para o cumprimento das metas fixadas na LDO
2.5	Insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
2.8	Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)	NÃO SANADO	RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020.



2.9	Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012	NÃO SANADO	RECOMENDAR o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.
2.10	Subsídio pago ao prefeito sem comprovação da norma legal de revisão	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas na Imprensa Oficial para envio ao TCE/PI juntamente com as Prestações de Contas.
2.11	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – Anos Finais	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

Teresina, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Luciana Veloso Aguiar
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)
Rafaella Pinto Marques Luz Campelo
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPESSOAL 4-Divisão de Fiscalização de Previdência Pública
(Itens 2.6, 2.7 e 2.8 deste Relatório)

Supervisão:

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Visto:

(assinado digitalmente)
Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.*.*-**3-91	LUCIANA VELOSO AGUIAR	29/02/2024 10:19:37
96*.*.*-**3-49	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	29/02/2024 10:23:37
75*.*.*-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	08/03/2024 11:54:00
36*.*.*-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	13/03/2024 21:45:21

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: D1C4DB9B-1974-432A-9EA1-34183A7FEF6A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2024PM0017
PROCESSO..... Nº TC/004293/2022
ASSUNTO..... Prestação de Contas de Governo do Exercício 2022
INTERESSADO..... Município de Brasileira
PREFEITA..... Carmem Gean Veras de Meneses
RELATOR..... Jackson Nobre Veras
PROCURADOR..... Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional. Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares. Renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Descumprimento na LDO da meta de resultado primário. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Baixa classificação no índice de Situação Previdenciária. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Distorção idade-série. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de Governo do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em relatório emitido à peça nº 3 dos autos supra, enumerou as ocorrências. Conforme conclusão do relatório preliminar (item 7, fl. 51, peça nº 3), a DFCONTAS emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme art. 19 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu despacho (peça 5), no qual, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou a citação da Sr.^a Carmem Gean Veras de Meneses, Prefeito Municipal de Brasileira (exercício 2022), a fim de que tomasse ciência deste processo e, se desejasse, apresentasse defesa. Conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 20), a Prefeita citada apresentou sua justificativa em tempo hábil, acostada nas peças nº 11 a 19.

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, por meio da DFCONTAS 1, emitiu relatório de contraditório (peça 23). Por fim, este MPC foi instado a se manifestar (peça 24).

É o relatório. Passa-se a opinar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Carmem Gean Veras de Meneses

Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2022

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal. Desta feita, elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelo órgão técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1) Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89)

Segundo **relatório preliminar** (item 3.1.3.1, fls. 15/16, peça 3), observou-se a publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo definido no art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, a qual estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (ver Tabela da fl. 15, peça 3).

Na **defesa** apresentada (fls. 4/6, peça 11), mencionaram-se julgados do TCE/PI. Além disso, em resumo, frisou-se que não se demonstrou prejuízo ao interesse público primário, nem mesmo à transparência da gestão pública, em razão da publicação dos atos ainda que fora do prazo. Aduziu-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação.

Contudo, conforme destacado **relatório de contraditório** (item 2.1, fls. 4/6, peça 23), a justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade. Destacou-se que, a despeito do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência. Por fim, salientou-se que, em matéria de direito orçamentário, é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, tendo em vista a possibilidade de malversação dos recursos públicos. Assim, configura-se uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.2) Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares (art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.2.3, fls. 18/19, peça 3), o município recebeu receitas de emendas parlamentares. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres. Segundo a auditoria, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.



Em sede de **defesa** (fls. 4/5, peça 11), alegou-se que a falha não causou prejuízo para a análise desta prestação de contas de governo, visto que, na publicação dos relatórios bimestrais da RCL, anexada no sistema DOC Web, todas as receitas de emendas estão identificadas, tendo sido, inclusive, detectadas e deduzidas no relatório sob resposta, na apuração da RCL (conforme tabela 09, página 18), na apuração da RCL ajustada para cálculo de limite da despesa com pessoal (conforme tabela 25, página 30) e na apuração da RCL Ajustada para cálculo de limite de endividamento (conforme tabela 28, página 32). Afirmou-se que a mencionada falha foi corrigida em 2023.

Contudo, conforme exposto em **relatório de contraditório** (item 2.2, fls. 6/8, peça 23), a defesa confirma o achado apontado, alegando apenas que a falha não causou prejuízo na análise da prestação de contas de governo. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.3) Renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.2.3, fls. 18/19, peça 3), em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

Em sede de **defesa** (fls. 5/7, peça 11), alegou-se que, diferentemente do apontado, o município de Brasileira tem legislação específica sobre a cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Trata-se da Lei Complementar nº 123/2012, publicada no Diários dos Municípios, em 26/12/2012, edição MMCLLI, a qual dispõe em sua ementa sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Declarou-se que a referida lei não disciplina somente a matéria referente à instituição da taxa COSIP (taxa de iluminação pública), como faz referência sua ementa, mas trata de outras questões tributárias no âmbito do município, dentre elas, a instituição de cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Afirmou-se que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário.

No entanto, conforme exposto em **relatório de contraditório** (item 2.3, fls. 8/9, peça 23), a defesa confirma o achado apontado. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.4) Descumprimento na LDO da meta de resultado primário (art. 4, § 1º, da LRF)

De acordo com **relatório preliminar** (item 3.5, fl. 34, peça 3), a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser



referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração. Em relatório de auditoria, concluiu-se que a Administração não atingiu na LDO a meta fixada para o Resultado Primário.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	1.648.050,19	936.108,48	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	1.856.164,91	2.159.219,44	Atingida
Dívida Pública Consolidada	6.551.616,35	6.172.551,38	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	5.282.922,37	-4.655.383,25	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 81 e 82) e Anexo Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 83 a 85).

Em sede de **defesa** (fls. 7/9, peça 11), alegou-se que a falha relativa ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado entendimento do TCE/PI transrito às fls. 7/8 da Peça 11. Ressaltou-se, ainda, que a obtenção de resultado primário visa reduzir ou estabilizar o endividamento público, não necessariamente eliminá-lo. Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a dívida pública do município tenha como limite máximo de 120% da receita corrente líquida (art. 3º).

Não obstante, em **relatório de contraditório** (item 2.4, fls. 9/10, peça 23), a equipe de auditoria ratificou que o cumprimento da meta de resultado Primário acima demonstrado na tabela foi calculado em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Explanou que o Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos Entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Isto posto, a Divisão Técnica considerou que a defesa apresentada não esclareceu o não atingimento das metas de Resultado Primário, apenas alegou que esta ocorrência não merece prosperar para fins de reprovação de contas, ou seja reconheceu o não cumprimento. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada**.

2.1.5) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.8, fls. 35/38, peça 3), foi observada insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de **defesa** (fls. 9/12, peça 11), aduziu-se que a falha relativa ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF), nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, também não é ensejadora da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão



de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, conforme julgados transcritos as fls. 9/12 da Peça 11.

Contudo, conforme exposto em **relatório de contraditório** (item 2.5, fls. 11/13, peça 23), a defesa confirma o achado apontado. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.6) Baixa classificação no índice de Situação Previdenciária (art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 c/c Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 3.9.3, fls. 39/40, peça 3), o RPPS do município de Brasileira obteve a classificação “C” no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), após a atribuição de uma baixa classificação (C) nos quesitos “classificação atuária” e “classificação em gestão e transparência”.

Em sede de **defesa** (fls. 15/19, peça 11), informou-se que o município envia regularmente o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR ao CADPREV e vem buscando regularizar as informações do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e Demonstrativo da Política de Investimento – DPIN, citados no relatório preliminar, que compõem a avaliação do ISP-RPPS. Quanto à adesão ao Pró-Gestão, afirmou-se que ela é facultativa aos Regimes Próprios, e, portanto, não deveria ser considerado critério para aplicação de índice de baixa avaliação ao RPPS de Brasileira. Quanto à solvência do plano de benefícios, informou-se que poderá ser melhorado, já que o município vem recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias.

Ocorre que, segundo **relatório de contraditório** (item 2.8, fl. 14, peça 23), o conjunto de indicadores que compõem o ISP-RPPS são bem mais amplos que os citados pela defesa. Esta reconhece ainda a existência de pendências no envio de demonstrativos, bem como a não adesão ao Pró-Gestão, o que ratifica a baixa classificação em alguns indicadores utilizados. Dessa forma, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.7) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 10.1, fls. 40/42, peça 3), o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde. Contudo, a Divisão Técnica apontou que, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Em sede de **defesa** (fls. 19, peça 11), salientou-se que, muito embora houvesse um erro na elaboração do orçamento referente a dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Brasileira, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (15,50%), conforme tabela 34 do



RELGOV, constante do relatório de fiscalização. Destacou-se que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

Contudo, conforme exposto em **relatório de contraditório** (item 2.9, fls. 14/16, peça 23), a defesa confirma o achado apontado. Assim, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada.**

2.1.8) Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão (art. 37, caput, da CRFB/1988)

De acordo com **relatório preliminar** (item 10.2, fls. 42/43, peça 3), verificou-se o subsídio pago em 2022 ao prefeito municipal de Brasileira sofreu revisão, conforme quadro abaixo, porém não houve comprovação da norma legal que justificasse a alteração do valor pago.

Tabela 3 – Prefeitos – GRUPO C: sem fixação válida para o quadriênio 2021/2024; não identificação de instrumento de revisão ou alteração do subsídio na imprensa oficial; pagamento em valor distinto do fixado para o período anterior

Município	Fixado 21/24	2021	2022	Ato Normativo	Publicação
Brasileira	R\$ 17.090,00	R\$ 17.090,00	R\$ 18.809,25	Lei nº 215 (fixação)	13/11/2020

Em sede de **defesa** (fls. 19/20, peça 11), alegou-se que, ao contrário do que informa o órgão técnico desse E. Tribunal, foi editada e devidamente publicada a Lei Municipal de nº 246/2022, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Brasileira, PI, como faz prova a publicação anexa (doc. 05 – Peça 16), mas, no ofício enviado, esta não foi mencionada, porém, não foi declarada sua inexistência.

De acordo com o **relatório de contraditório** (item 2.10, fls. 16/18, peça 23), a defesa anexou documento legal, publicação das Leis nº 246/2022 e nº 247/2022, no DOM, Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 13 de abril de 2022 • Edição IVDLIII. De acordo com a Lei nº 246/2022, de 13 de abril de 2022, ficou concedida a Revisão Geral Anual sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, e dos Secretários do município de Brasileira-PI em 10,06%, ficando o subsídio do Prefeito em R\$ 18.809,25. Entretanto, em consulta ao Documentação Controle de 2022, Documentação Avulsa, o município não enviou o referido documento ao TCE/PI eletronicamente, conforme preceitua a IN TCE/PI nº 08 de 10/12/20. Em vista disso, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência parcialmente sanada.**

2.1.9) Distorção idade-série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988)

De acordo com o trabalho técnico, o indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Frisou-se que a Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. Com base nisso, segundo **relatório preliminar** (item 5.2.1, fls. 46/47, peça 3), a DFCContas apurou os seguintes dados:



Tabela – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
10,4	9,3	7,0	4,8	30,8	27,1	25,3	21,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Segundo relatado pelo órgão técnico, verificou-se que, nos **anos iniciais**, ocorreu uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2019 até 2022, sendo que nesse último exercício foi registrado percentual de 4,8%. Esse percentual é médio quando comparado com o percentual Nacional (7,7) percentual da região Nordeste (10,7). Por outro lado, observou-se que, em relação aos **anos finais**, ocorreu uma diminuição em relação ao exercício anterior, porém continua em patamar elevado.

Na **defesa** apresentada (fls. 20/23, peça 11), em síntese, alegou que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção série-idade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Além disso, o município tem investido na educação integral como estratégia para solucionar o problema da distorção, contemplando a singularidade de cada aluno na condução do seu percurso de formação. Por fim, mencionou-se que menciona que esta falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de governo, como se constata na jurisprudência deste Tribunal colacionada às fls.22/23 da Peça 11.

Segundo **relatório de contraditório** (item 2.11, fls. 18/21, peça 23), procede a defesa em parte, pois de fato houve queda nos percentuais dos anos iniciais e anos finais. Entretanto, verificou-se que, no exercício de 2022, o percentual do indicador dos anos finais foi de 21,6%, permanecendo elevado, apesar da redução. Frisou-se, assim, a necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, **considera-se a ocorrência não sanada**.



2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Brasileira, no exercício 2022, cumpriu os índices exigidos pela CRFB/1988:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	24,14%	≤50,00	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	27,19%	≥25,00	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,00%	≤10,00	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	52,97%	≥42,78	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Despesas de Capital	15,16%	≥15,00	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	76,17%	≥70,00	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	15,82%	≥15,00	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,49%	≤54,00	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,83%	≤7,00	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	-18,32%	≤120,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00%	≤16,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00%	≤7,00	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das **Contas de Governo do Município de Brasileira, exercício 2022**, na responsabilidade da Sr.^a Carmem Gean Veras de Meneses, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Relator.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20* ***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	22/03/2024 15:14:30

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: 6DF4C5BB-DDC3-4180-A598-7C5121FC7F5E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





RELATÓRIO DE VOTO

PROCESSO: TC/004293/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: CARMEM GEAN VERAS DE MENESSES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/PI n.º

3.276 (Procuração constante à peça 12 dos autos)

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da gestora Carmem Gean Veras de Meneses.

Conforme se observa no processo, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 deste Tribunal realizou a análise dos documentos que compõe a prestação de contas do município em tela e emitiu relatório de fiscalização à peça 03 dos autos. Cabe mencionar que, conforme conclusão do relatório preliminar (item 7, fl. 51, peça nº 3), a DFCONTAS emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme art. 19 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a gestora do município foi devidamente citada, a fim de que tomasse ciência deste processo e, se desejasse, apresentasse defesa. De acordo com certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 20), a Prefeita citada apresentou sua justificativa em tempo hábil, acostada nas peças nº 11 a 19.

Na sequência, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, por meio da DFCONTAS 1, emitiu relatório de contraditório (peça 23), tendo apresentado as seguintes ocorrências: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares (art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); Renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007); Descumprimento na LDO da meta de resultado primário (art. 4, § 1º, da LRF); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF); Baixa classificação no índice de Situação Previdenciária (art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 c/c Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020); Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012); Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão (art. 37, caput, da CRFB/1988) e Distorção idade-série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988). Cabe destacar também o item “Verificações quanto ao cumprimento dos índices constitucionais”.

Encaminhado o processo ao *Parquet de Contas* para análise e manifestação, o Órgão Ministerial emitiu seu parecer, conforme peça 25, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de Governo da Prefeitura Municipal de



Brasileira, exercício de 2022, na responsabilidade da Sr.^a Carmem Gean Veras de Meneses, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 .

É o RELATÓRIO.

Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

TCE/PI



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20* ***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	26/04/2024 11:07:12

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: CB01ED6D-8D3B-4641-9E33-CCFBF46EA20A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: TC/004293/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: CARMEM GEAN VERAS DE MENESSES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/PI n.º

3.276 (Procuração constante à peça 12 dos autos)

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da gestora Carmem Gean Veras de Meneses.

Conforme se observa no processo, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 deste Tribunal realizou a análise dos documentos que compõe a prestação de contas do município em tela e emitiu relatório de fiscalização à peça 03 dos autos. Cabe mencionar que, conforme conclusão do relatório preliminar (item 7, fl. 51, peça nº 3), a DFCONTAS emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme art. 19 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a gestora do município foi devidamente citada, a fim de que tomasse ciência deste processo e, se desejasse, apresentasse defesa. De acordo com certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 20), a Prefeita citada apresentou sua justificativa em tempo hábil, acostada nas peças nº 11 a 19.

Na sequência, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, por meio da DFCONTAS 1, emitiu relatório de contraditório (peça 23), tendo apresentado as seguintes ocorrências: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares (art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); Renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007); Descumprimento na LDO da meta de resultado primário (art. 4, § 1º, da LRF); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF); Baixa classificação no índice de Situação Previdenciária (art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 c/c Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020); Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012); Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão (art. 37, caput, da CRFB/1988) e Distorção idade-série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988). Cabe destacar também o item “Verificações quanto ao cumprimento dos índices constitucionais”.

Encaminhado o processo ao *Parquet de Contas* para análise e manifestação, o Órgão Ministerial emitiu seu parecer, conforme peça 25, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício de 2022, na responsabilidade da Sr.ª Carmem Gean Veras de Meneses, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 .

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTAS DE GOVERNO

Prefeita: Carmem Gean Veras de Meneses

Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2022

Inicialmente, cabe mencionar que a presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelo Órgão Técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1. Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89)

De acordo com relatório preliminar (item 3.1.3.1, fls. 15/16, peça 3), observou-se a publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo definido no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, a qual estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (ver Tabela da fl. 15, peça 3).

Em sede de defesa (fls. 4/6, peça 11), mencionaram-se julgados do TCE/PI. Além disso, em resumo, frisou-se que não se demonstrou prejuízo ao interesse público primário, nem mesmo à transparência da gestão pública, em razão da publicação dos atos ainda que fora do prazo. Aduziu-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da convalidação.

Entretanto, conforme mencionado no relatório de contraditório (item 2.1, fls. 4/6, peça 23), a justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade. Destacou-se que, a despeito do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência. Por fim, salientou-se que, em matéria de direito orçamentário, é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, tendo em vista a possibilidade de malversação dos recursos públicos. Assim, configura-se uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o Ministério Público de Contas considerou a ocorrência não sanada.

2.1.2. Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares (art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022)



Em conformidade com relatório preliminar (item 3.2.3, fls. 18/19, peça 3), o município recebeu receitas de emendas parlamentares. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres. Segundo a auditoria, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Em suas justificativas, (fls. 4/5, peça 11), alegou-se que a falha não causou prejuízo para a análise desta prestação de contas de governo, visto que, na publicação dos relatórios bimestrais da RCL, anexada no sistema DOC Web, todas as receitas de emendas estão identificadas, tendo sido, inclusive, detectadas e deduzidas no relatório sob resposta, na apuração da RCL (conforme tabela 09, página 18), na apuração da RCL ajustada para cálculo de limite da despesa com pessoal (conforme tabela 25, página 30) e na apuração da RCL Ajustada para cálculo de limite de endividamento (conforme tabela 28, página 32). Afirmou-se, ainda, que a mencionada falha foi corrigida em 2023.

Entretanto, conforme exposto em relatório de contraditório (item 2.2, fls. 6/8, peça 23), a defesa confirmou o achado apontado, alegando apenas que a falha não causou prejuízo na análise da prestação de contas de governo.

Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o *Parquet de Contas* considerou a ocorrência não sanada.

2.1.3. Renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007)

Conforme disposto no relatório preliminar (item 3.2.3, fls. 18/19, peça 3), em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

Em sua justificativa (fls. 5/7, peça 11), alegou-se que, diferentemente do apontado, o município de Brasileira tem legislação específica sobre a cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Trata-se da Lei Complementar nº 123/2012, publicada no Diários dos Municípios, em 26/12/2012, edição MMCCLI, a qual dispõe em sua ementa sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. Declarou-se, ainda, que a referida lei não disciplina somente a matéria referente à instituição da taxa COSIP (taxa de iluminação pública), como faz referência sua ementa, mas trata de outras questões tributárias no âmbito do município, dentre elas, a instituição de cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Afirmou-se, também, que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário.

Entretanto, conforme exposto em relatório de contraditório (item 2.3, fls. 8/9, peça 23), a defesa confirmou o achado apontado. Assim, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência não sanada.



2.1.4. Descumprimento na LDO da meta de resultado primário (art. 4, § 1º, da LRF)

Conforme o relatório preliminar (item 3.5, fl. 34, peça 3), a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração. Em relatório de auditoria, concluiu-se que a Administração não atingiu na LDO a meta fixada para o Resultado Primário.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	1.648.050,19	936.108,48	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	1.856.164,91	2.159.219,44	Atingida
Dívida Pública Consolidada	6.551.616,35	6.172.551,38	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	5.282.922,37	-4.655.383,25	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 81 e 82) e Anexo Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 83 a 85).

Em defesa (fls. 7/9, peça 11), alegou-se que a falha relativa ao não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado entendimento do TCE/PI transrito às fls. 7/8 da Peça 11. Ressaltou-se, ainda, que a obtenção de resultado primário visa reduzir ou estabilizar o endividamento público, não necessariamente eliminá-lo. Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a dívida pública do município tenha como limite máximo de 120% da receita corrente líquida (art. 3º).

Não obstante, em relatório de contraditório (item 2.4, fls. 9/10, peça 23), a equipe de auditoria ratificou que o cumprimento da meta de resultado Primário acima demonstrado na tabela foi calculado em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Explanou que o Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos Entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Isto posto, a Divisão Técnica considerou que a defesa apresentada não esclareceu o não atingimento das metas de Resultado Primário, apenas alegou que esta ocorrência não merece prosperar para fins de reprovação de contas, ou seja reconheceu o não cumprimento. Assim, em consonância com o trabalho técnico, o *Parquet* de Contas considerou a ocorrência não sanada.

2.1.5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF)

Conforme o relatório preliminar (item 3.8, fls. 35/38, peça 3), foi observada insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42, da Lei Complementar nº 101/2000.



Em defesa (fls. 9/12, peça 11), aduziu-se que a falha relativa ao desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF), nos termos da jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, também não é ensejadora da emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento, conforme julgados transcritos as fls. 9/12 da Peça 11.

Entretanto, conforme exposto em relatório de contraditório (item 2.5, fls. 11/13, peça 23), a defesa confirma o achado apontado. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência não sanada.

2.1.6. Baixa classificação no índice de Situação Previdenciária (art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 c/c Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020)

Conforme o relatório preliminar (item 3.9.3, fls. 39/40, peça 3), o RPPS do município de Brasileira obteve a classificação “C” no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), após a atribuição de uma baixa classificação (C) nos quesitos “classificação atuária” e “classificação em gestão e transparência”.

Em sua justificativa (fls. 15/19, peça 11), informou-se que o município envia regularmente o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR ao CADPREV e vem buscando regularizar as informações do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e Demonstrativo da Política de Investimento – DPIN, citados no relatório preliminar, que compõem a avaliação do ISPRPPS. Quanto à adesão ao Pró-Gestão, afirmou-se que ela é facultativa aos Regimes Próprios, e, portanto, não deveria ser considerado critério para aplicação de índice de baixa avaliação ao RPPS de Brasileira. Quanto à solvência do plano de benefícios, informou-se que poderá ser melhorado, já que o município vem recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias.

Ocorre que, segundo relatório de contraditório (item 2.8, fl. 14, peça 23), o conjunto de indicadores que compõem o ISP-RPPS são bem mais amplos que os citados pela defesa. Esta reconheceu ainda a existência de pendências no envio de demonstrativos, bem como a não adesão ao Pró-Gestão, o que ratifica a baixa classificação em alguns indicadores utilizados. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência não sanada.

2.1.7. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012)

Conforme o relatório preliminar (item 10.1, fls. 40/42, peça 3), o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.

Entretanto, a Divisão Técnica apontou que, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.



Em sua justificativa (fls. 19, peça 11), salientou-se que, muito embora houvesse um erro na elaboração do orçamento referente a dotações de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que ficaram em unidades orçamentárias diversas do fundo de saúde, uma vez desconsideradas tais despesas efetuadas em unidades gestoras distintas do fundo de saúde, o município de Brasileira, PI, ainda assim, cumpriu o limite mínimo para aplicação em ASPS (15,50%), conforme tabela 34 do RELGOV, constante do relatório de fiscalização. Destacou-se que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

Entretanto, conforme exposto em relatório de contraditório (item 2.9, fls. 14/16, peça 23), a defesa confirmou o achado apontado. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência não sanada.

2.1.8. Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão (art. 37, caput, da CRFB/1988)

De acordo com relatório preliminar (item 10.2, fls. 42/43, peça 3), verificou-se o subsídio pago em 2022 ao prefeito municipal de Brasileira sofreu revisão, conforme quadro abaixo, porém não houve comprovação da norma legal que justificasse a alteração do valor pago.

Tabela 3 – Prefeitos – GRUPO C: sem fixação válida para o quadriênio 2021/2024; não identificação de instrumento de revisão ou alteração do subsídio na imprensa oficial; pagamento em valor distinto do fixado para o período anterior

Município	Fixado 21/24	2021	2022	Ato Normativo	Publicação
Brasileira	R\$ 17.090,00	R\$ 17.090,00	R\$ 18.809,25	Lei nº 215 (fixação)	13/11/2020

Em sede de defesa (fls. 19/20, peça 11), alegou-se que, ao contrário do que informa o órgão técnico desse E. Tribunal, foi editada e devidamente publicada a Lei Municipal de nº 246/2022, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Brasileira, PI, como faz prova a publicação anexa (doc. 05 – Peça 16), mas, no ofício enviado, esta não foi mencionada, porém, não foi declarada sua inexistência.

De acordo com o relatório de contraditório (item 2.10, fls. 16/18, peça 23), a defesa anexou documento legal, publicação das Leis nº 246/2022 e nº 247/2022, no DOM, Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 13 de abril de 2022 • Edição IVDLIII. Conforme a Lei nº 246/2022, de 13 de abril de 2022, ficou concedida a Revisão Geral Anual sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, e dos Secretários do município de Brasileira-PI em 10,06%, ficando o subsídio do Prefeito em R\$ 18.809,25. Entretanto, em consulta ao Documentação Controle de 2022, Documentação Avulsa, o município não enviou o referido documento ao TCE/PI eletronicamente, conforme preceitua a IN TCE/PI nº 08 de 10/12/20. Em vista disso, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.9. Distorção idade-série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988)

De acordo com o trabalho técnico, o indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada



para o ano em que estão matriculados. Frisou-se que a Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. Com base nisso, segundo relatório preliminar (item 5.2.1, fls. 46/47, peça 3), a DFCONTAS apurou os seguintes dados:

<i>Tabela – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022</i>							
Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
10,4	9,3	7,0	4,8	30,8	27,1	25,3	21,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Conforme relatado pelo Órgão Técnico, verificou-se que, nos anos iniciais, ocorreu uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2019 até 2022, sendo que nesse último exercício foi registrado percentual de 4,8%. Esse percentual é médio quando comparado com o percentual Nacional (7,7) percentual da região Nordeste (10,7). Por outro lado, observou-se que, em relação aos anos finais, ocorreu uma diminuição em relação ao exercício anterior, porém continua em patamar elevado.

Na defesa apresentada (fls. 20/23, peça 11), em síntese, alegou que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção série-idade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Além disso, o município tem investido na educação integral como estratégia para solucionar o problema da distorção, contemplando a singularidade de cada aluno na condução do seu percurso de formação. Por fim, mencionou-se que menciona que esta falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de governo, como se constata na jurisprudência deste Tribunal colacionada às fls. 22/23 da Peça 11.

Conforme relatório de contraditório (item 2.11, fls. 18/21, peça 23), procede a defesa em parte, pois de fato houve queda nos percentuais dos anos iniciais e anos finais. Entretanto, verificou-se que, no exercício de 2022, o percentual do indicador dos anos finais foi de 21,6%, permanecendo elevado, apesar da redução. Frisou-se, assim, a necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE. Portanto, em consonância com o trabalho técnico, o MPC considerou a ocorrência não sanada.

2.2. – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, o quadro a seguir faz referência se o Município de Brasileira, no exercício 2022, cumpriu os índices exigidos pela CRFB/1988:



SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	24,14%	≤ 50,00	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	27,19%	≥ 25,00	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	0,00%	≤ 10,00	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	52,97%	≥ 42,78	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Despesas de Capital	15,16%	≥ 15,00	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	76,17%	≥ 70,00	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	15,82%	≥ 15,00	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	51,49%	≤ 54,00	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,83%	≤ 7,00	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	-18,32%	≤ 120,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00%	≤ 16,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00%	≤ 7,00	Cumpriu

VOTO

Este relator entende que as ocorrências remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, proponho o voto pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, na gestão do Sra. Carmem Gean Veras de Meneses, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator
 TCE/PI



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20* ***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	26/04/2024 11:07:13

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: 5384E640-A92B-4BC4-BBE9-916A0DB1F145

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





EXTRATO DE JULGAMENTO - 2100

1ª Câmara Virtual

22/04/2024 a 26/04/2024

PROCESSO Nº TC/004293/2022

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Carmen Gean Veras de Menezes.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Teresina, 26/04/2024

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br
CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41* ***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	26/04/2024 13:07:11

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: BB9AA61E-80E5-4B72-B71A-C88F0793D9D3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 37/2024-SPC

PROCESSO: TC/004293/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

GESTORA: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2100

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; renúncia de receita pela não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; descumprimento na LDO da meta de resultado primário; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; baixa classificação no índice de situação previdenciária; execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, às fls. 01/54, da peça nº 3, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça nº 25, a manifestação da defesa às peças nº 10 a nº 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça nº 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.



Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de abril de 2024.



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20* ***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	29/04/2024 11:33:44

Protocolo: 004293/2022

Código de verificação: A101390D-0658-4FC6-8D9E-F35A76C063DE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

